

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: gvw6kwc2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/06/2015 Projeto de lei nº 362/2015 Protocolo nº 2859/2015 Processo nº 631/2015
Autor: Dep. Wilson Santos	

**Altera e acrescenta dispositiva a Lei n.º 7.968,
de 25 de Setembro de 2003, que dispõe sobre a
Política Estadual de Medicamentos.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica acrescido os incisos I a X ao parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.968, de 25 de Setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Parágrafo único A Política Estadual de Medicamentos obedecerá ao estabelecido nesta lei, sem prejuízo do disposto em outras disposições normativas vigentes, bem como nas definições a seguir:

I – Política de medicamentos – parte integrante da política de saúde, é um conjunto de princípios que orienta a tomada de decisões e as ações que visam assegurar o acesso universal e igualitário a medicamentos seguros e eficazes e de qualidade;

II – Medicamento – qualquer substância contida num produto farmacêutico, usada para modificar ou explorar sistemas fisiológicos ou estados patológicos em benefício do recebedor;

III – Medicamentos essenciais – os que servem para satisfazer as necessidades de atenção à saúde da maioria da população, devendo estar disponíveis em quantidade suficiente e nas formas farmacêuticas adequadas;

IV – Medicamento genérico ou produto farmacêutico de múltipla origem – produto em cuja composição tomam parte princípios ativos que já estão fora do período de proteção de patente, e são bioequivalentes com o produto original (ou inovador), identificado pela denominação comum internacional (DCI) ou denominação comum brasileira (DCB), seguida do nome da empresa fabricante;

V – Uso racional de medicamentos – processo que inclui:

a) Medicamento correto – com indicação de uso apropriada, que tem por base considerações médicas claras para sua prescrição;

- b)** Medicamento apropriado – o que compreende eficácia, segurança, com adequação para as características do usuário;
- c)** Dose apropriada – tendo-se em conta a administração e duração do tratamento;
- d)** Usuário adequado para receber o tratamento medicamentoso – aquele para o qual não existem contra-indicações e a probabilidade de reações medicamentosas adversas é mínima;
- e)** Dispensação correta – informação apropriada aos usuários acerca dos produtos farmacêuticos prescritos;
- f)** Observância do tratamento pelo usuário;

VI – Medicamentos especiais ou de alto custo – produtos relacionados em formulários, ou indicados em ações programáticas ou normas técnicas necessárias ao tratamento ou manutenção da saúde ou da vida, de indivíduos ou grupos sociais portadores de doenças e insuficiências, ou que apresentem necessidades especiais;

VII – Farmacoterapêutica racional – é o tratamento farmacológico de uma doença no qual se considera a eficácia, a relação benefício/risco e a relação benefício/custo, na escolha do medicamento utilizado e reconsideração periódica do esquema terapêutico;

VIII – Propaganda farmacêutica – todas as atividades informativas e de persuasão desenvolvidas por fabricantes e distribuidores, com o objetivo de induzir à prescrição, ao fornecimento, à aquisição e à utilização de medicamentos e de outros produtos relacionados à saúde;

IX – Farmacovigilância – identificação e avaliação dos efeitos do uso agudo e prolongado de tratamentos farmacológicos, no conjunto da população ou em grupos de pacientes expostos a tratamentos específicos;

X – Assistência farmacêutica – conjunto de atividades inter-relacionadas, técnica e cientificamente fundamentadas com critérios de equidade, qualidade, custo e efetividade, integrados às ações de saúde para a promoção, a proteção, a recuperação e a reabilitação, centradas nos cuidados farmacêuticos ao paciente e à coletividade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em virtude da importância estratégica das definições dos atributos e qualidades próprias a da política de medicamentos, esta propositura é parte essencial da política estadual de medicamentos.

Esta propositura configura e explicita uma série de definições de caráter geral adotadas pelo poder público e usuários e que apontam para os rumos e as linhas estratégicas de atuação a serem seguidas na condução da Política Estadual de Medicamentos e se constitui num dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população e para a consolidação do Sistema Único de Saúde, contribuindo para o desenvolvimento social do Estado.

No âmbito da política realizam-se o mapeamento das ações e necessidades da população, as prioridades sob o prisma da saúde pública, e caminhamos para os objetivos, as estratégias de promoção e expansão do acesso, promovem-se a construção de consensos terapêuticos a respeito da abordagem em doenças para a indicação e uso de medicamentos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual